DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Processo.....	TC-015507/2014	Relatório Nº 200/2014 – Contraditório
Assunto	Prestação de Contas do Exercício de 2014	
Interessado.....	Município de São José do Divino	Pop: 5141 hab. Coef. 0.6
PREFEITO.....	José de Sena Machado Filho	
Gestores		Período
PREFEITURA ...	José de Sena Machado Filho	01/01 - 31/12/2014
FUNDEB.....	Francisco Gislano Machado	01 - 31/01/2014
FUNDEB.....	Edilene de Jesus Sampaio	01/02 - 31/12/2014
FMS.....	Marcus Raone Nunes Machado	01/01 - 31/12/2014
FMAS.....	Maria de Fátima Sena Machado	01/01 - 31/12/2014
CÂMARA	Maria José Santos Machado	01/01 - 31/12/2014
Relator	Abelardo Pio Vilanova e Silva	
Procurador.....	Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa	

1. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Geral do Município de São José do Divino abrangendo as Contas de Governo e as Contas de Gestão referentes ao exercício financeiro de 2014.

A Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, deste Tribunal, após análise dos documentos que integram este processo de prestação de contas, apontou em seu relatório (peça 17) as ocorrências elencadas nos subitens abaixo.

Em observância aos postulados da ampla defesa e do contraditório, os gestores foram devidamente citados (peças 26 a 29), tendo sido apresentada defesa e documentações complementares pelos gestores da Prefeitura Municipal (peças 31 e 32), FUNDEB (peça 31), FMS (peça 31 a 36), FMAS (peça 31) e Câmara Municipal (peça 37).

Ressalte-se que o Sr. Francisco Gislano Machado (Gestor do FUNDEB) e a Srª Maria de Fátima Sena Machado (Gestora do FMAS) apresentaram justificativas, sendo que os ofícios enviados eram somente para ciência, não sendo obrigatório o envio de defesa, conforme Decisão Plenária nº 214/2015.

2. EXAME DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Do confronto entre o relatório produzido pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal e as defesas apresentadas, apresentam-se as constatações a seguir delineadas:

2.1. CONTAS DE GOVERNO (Defesa: Peças 31 e 32)

Gestor: José de Sena Machado Filho
Período do Mandato: 01/01 - 31/12/2014

2.1.1 Abertura de créditos adicionais: Foi autorizada, através do art. 6º da LOA, a abertura de créditos adicionais suplementares para o exercício em epígrafe, até o limite de 60,00% da despesa fixada. Ocorre que, no decorrer do período financeiro ora analisado, os créditos adicionais suplementares atingiram o montante de R$ 8.563.060,96 (oito milhões, quinhentos e

sessenta e três mil, sessenta reais e noventa e seis centavos), que corresponde a 73,92% da despesa fixada, ultrapassando o limite autorizado na lei orçamentária. Ademais, os créditos adicionais nº 7 (suplementar) e nº 8 (especial) foram abertos sem a correspondente fonte de recursos.

Defesa: A defesa aduz que os créditos adicionais suplementares abertos com base no artigo 61 da Lei nº 168/2013 - LOA abrangem os créditos de n° 001/2014 a n°006/2014 e 009/2014 a 019/2014. Esses decretos totalizaram um valor de R$ 4.410.167,00 (quatro milhões, quatrocentos e dez mil, cento e sessenta e sete reais), correspondendo a 38,07% da despesa fixada, conforme tabela constante à fl. 4, da peça 31.

Por sua vez, os decretos de n° 07 e n° 08, ambos do dia 02.01.14, foram reabertos conforme artigo 167 da CF, anteriormente autorizados pela Câmara Municipal através da Lei específica de n° 164, de 17 de outubro de 2013. Posteriormente foram encaminhados a esse Tribunal, via documentação web, bem como devidamente demonstrados no Balanço Orçamentário, conforme documentos em anexo.

Por fim, alega que o valor dos créditos adicionais não ultrapassou o limite autorizado na lei orçamentária, motivo pelo qual a falha apontada seria inexistente.

Análise: Preliminarmente, menciona-se que os dados sobre os decretos especificados no quadro constante na fl. 2, da peça 17 (Relatório Técnico da DFAM) partiram das informações prestadas pelo gestor no Sistema SAGRES – Créditos Adicionais por Decretos, fl. 02 – Peça 01.

Compulsando os Relatórios Internos do TCE/PI, verifica-se que na verdade a abertura de créditos adicionais se deu conforme tabela abaixo:

Número	Data de Publicação	Lei que Autorizou	Anulação	Suplementação	Crédito Adicional Especial	Crédito Extraordinário
1/2014	12/09/2014	168/2013	192.000,00	192.000,00	0,00	0,00
2/2014	12/09/2014	168/2013	25.000,00	25.000,00	0,00	0,00
3/2014	12/09/2014	168/2013	75.000,00	75.000,00	0,00	0,00
4/2014	12/09/2014	168/2013	95.500,00	95.500,00	0,00	0,00
5/2014	12/09/2014	164/2013	401.500,00	401.500,00	0,00	0,00
6/2014	12/09/2014	168/2013	325.225,00	325.225,00	0,00	0,00
7/2014	**12/09/2014**	**168/2013**	**0,00**	**4.152.893,96**	**0,00**	**0,00**
8/2014	**12/09/2014**	**168/2013**	**0,00**	**0,00**	**536.935,96**	**0,00**
9/2014	17/11/2014	168/2013	547.800,00	547.800,00	0,00	0,00
10/2014	03/12/2014	168/2013	342.500,00	342.500,00	0,00	0,00
11/2014	31/12/2014	168/2013	117.000,00	117.000,00	0,00	0,00
14/2014	31/12/2014	168/2013	254.500,00	254.500,00	0,00	0,00
16/2014	01/09/2014	168/2013	820.200,00	820.200,00	0,00	0,00
18/2014	31/12/2014	168/2013	2.000,00	2.000,00	0,00	0,00
19/2014	31/12/2014	168/2013	1.211.942,00	1.211.942,00	0,00	0,00
20/2014	31/12/2014	168/2013	22.312,00	22.312,00	0,00	0,00
TOTAL:			**4.432.479,00**	**8.585.372,96**	**536.935,96**	**0,00**

Fonte: Sistema SAGRES – Créditos Adicionais por Decretos

Da análise do texto do Decreto nº 7, de 02.01.14, constata-se que se trata de um crédito suplementar, autorizado pela Lei Orçamentária Anual, qual seja a Lei nº 168/2013, tendo por fundamento o excesso de arrecadação. Por sua vez, o Decreto nº 8, de 02.01.14, refere-se a um crédito adicional especial, autorizado pela Lei Orçamentária Anual, qual seja a Lei nº 168/2013, não tendo sido informada a correspondente fonte de recurso.

No que se refere à Lei nº 164, de 17 de outubro de 2013, essa autorizou o Poder Executivo Municipal a abrir crédito especial no orçamento-programa de 2013, no valor de R$ 1.020.000,00. Neste caso, informa-se que o crédito especial não se integra ao orçamento, mas à execução orçamentária, sujeitando-se à prévia autorização legislativa e à indicação dos recursos que o sustentarão.

Conforme o art. 167, §2º "os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente". Dessa forma, o saldo remanescente dos créditos especiais autorizados pela Lei nº 164/2013 poderiam ser reabertos no exercício de 2014, fundamentando a abertura dos créditos supracitados.

Ocorre que, da análise textual dos Decretos nº 7 e 8, conclui-se que eles possuem fundamentação na Lei Orçamentária Anual, bem como o primeiro está pautado em excesso de arrecadação, contrariando o exposto pela defesa do gestor.

No presente caso, os créditos supracitados (Decretos nº 7 e 8) somaram R$ 4.689.829,92 (4.152.893,96 + 536.935,96). De fato houve um excesso de arrecadação, como se observa no balanço orçamentário (previsão x arrecadação), entretanto o Decreto nº 8 foi aberto sem a indicação da correspondente fonte para sua abertura, bem como a publicação dos referidos decretos no Diário Oficial dos Municípios somente ocorreu em 2015, conforme documentos de peça 31, fls. 19/24. A referida prática atenta contra o disposto art. 167, V da CF/88, que veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem a indicação dos recursos correspondentes.

Por fim, os créditos adicionais suplementares atingiram o montante de R$ 8.585.372,96 (oito milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, trezentos e setenta e dois reais e noventa e seis centavos), que corresponde a 66,32% da despesa fixada, ultrapassando o limite autorizado na lei orçamentária.

Ante o exposto, considera-se a ocorrência não sanada.

2.1.2 Atraso no envio da prestação de contas mensal: Foi verificado um atraso no envio da prestação de contas mensal durante todo o exercício, conforme se verifica na tabela de fl. 03 da peça 17, contrariando o art. 33, inciso II, da CE/89, Emenda nº 006/96, a Resolução TCE nº 09/2014 e a Decisão nº 93/2015.

Defesa: Alega que no quadro demonstrativo elaborado pela DFAM consta o não envio das prestações de contas do SAGRES FOLHA. Acredita tratar-se de um equívoco dos técnicos que elaboraram o relatório, pois todas as prestações de contas foram devidamente encaminhadas dentro do prazo legal, conforme recibos em anexo.

Ademais, alega ser humana e administrativamente impossível não haver qualquer espécie de falha de natureza operacional na rotina da Administração, como também o qualificado corpo técnico dessa Corte de Contas está sujeito a cometer falhas na elaboração de seus relatórios, sendo tal fato perfeitamente compreensível e passível de correção.

Análise: Em consulta ao sistema de Relatórios Internos do TCE/PI, verifica-se que o gestor encaminhou a prestação de contas eletrônica conforme demonstrado abaixo:

Meses	Data	Via Eletrônica (SAGRES)		Documentação Web	Comprovantes de Despesa		Situação
	Limite	Contábil	Folha	Data de Transmissão	Nº do Protocolo	Data de Entrega	
Janeiro	15/09/2014	15/09/2014	15/07/2014	**30/10/2014**	TC-N-020341/14	06/08/2014	ADIMPLENTE
Fevereiro	22/09/2014	15/10/2014	16/09/2014	**30/10/2014**	TC-N-020345/14	08/08/2014	ADIMPLENTE

Março	29/09/2014	23/10/2014	16/09/2014	**04/11/2014**	TC-N-020349/14	08/08/2014	ADIMPLENTE
Abril	06/10/2014	28/10/2014	02/10/2014	**04/11/2014**	TC-N-021230/14	22/08/2014	ADIMPLENTE
Maio	13/10/2014	17/11/2014	09/10/2014	**25/11/2014**	TC-N-022360/14	25/08/2014	ADIMPLENTE
Junho	20/10/2014	02/12/2014	24/10/2014	**18/12/2014**	TC-N-025055/14	01/10/2014	ADIMPLENTE
Julho	28/10/2014	09/12/2014	04/11/2014	**30/06/2015**	TC-N-028313/14	19/11/2014	ADIMPLENTE
Agosto	31/10/2014	09/01/2015	06/11/2014	**30/06/2015**	TC-N-031178/14	15/12/2014	ADIMPLENTE
Setembro	01/12/2014	16/01/2015	25/11/2014	**30/06/2015**	TC-N-001269/15	16/01/2015	ADIMPLENTE
Outubro	02/01/2015	21/01/2015	27/01/2015	**30/06/2015**	TC-N-001273/15	16/01/2015	ADIMPLENTE
Novembro	30/01/2015	27/02/2015	27/01/2015	**30/06/2015**	TC-N-004466/15	25/02/2015	ADIMPLENTE
Dezembro	03/03/2015	02/04/2015	28/01/2015	**30/06/2015**	TC-N-005892/15	05/03/2015	ADIMPLENTE

Fonte: Relatórios Internos

Ante o exposto, ainda que se verifique a ocorrência de atraso no envio de alguns documentos, restou comprovado o envio da documentação via Sagres Folha. Todavia, a existência de prazos legalmente estabelecidos deve ser observada pelo gestor quando da prestação de contas do Município, a fim de que se evitem falhas como a mencionada acima, que prejudicam sobremaneira a fiscalização. Dessa forma, considera-se a ocorrência não sanada.

2.1.3 Peças Ausentes: Não foram enviadas ao Tribunal de Contas as seguintes peças exigidas pela Resolução TCE nº 09/2014:

1. Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa referente ao 2º semestre;
2. Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção referente ao 6° Bimestre;
3. Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos referente ao 1° semestre;
4. Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos referente ao 1° semestre;
5. Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas referente ao 1° semestre;
6. Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde referente ao 6° Bimestre;
7. Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE referente ao 6° Bimestre;
8. Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão referente ao 2° Semestre;
9. Demonstrativo dos Restos a Pagar referente ao 2° semestre;
10. Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2° Semestre;
11. Relatório de Gestão Fiscal Consolidado referente ao 2° semestre.

Defesa: A defesa encaminha em anexo cópia da relação de documentos informados, extraído do sistema Documentação *Web* onde consta que o Município enviou tempestivamente os documentos reclamados pela DFAM, quais sejam: Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa referente ao 2° semestre; Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção referente ao 6° Bimestre; Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde referente ao 6° Bimestre; Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE referente ao 6° Bimestre e Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão referente ao 2º Semestre.

Por fim, aduz que os demais demonstrativos, isto é, Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos referente ao 1° semestre;

Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos referente ao 1° semestre e Demonstrativo das Parcerias Público-Privada referente ao 1° semestre, não constam da relação dos documentos para envio, conforme art. 18 da Resolução n° 09/2014 desse Tribunal.

Análise: Em relação às peças constantes nos itens 3 e 5, quais sejam: Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas referente ao 1° semestre e Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos referente ao 1° semestre, desconsideram-se tais falhas, na medida em que não houve a indicação da PPP pela DFAM, bem como o Município não possui FMPS.

Em relação aos itens 2, 6 e 7, quais sejam: Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção referente ao 6° Bimestre; Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde referente ao 6° Bimestre; Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE referente ao 6° Bimestre, constatou-se o efetivo encaminhamento de tais peças, as quais se encontram no sistema Documentação *Web.*

O Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão (item 8), referente ao período de janeiro a dezembro de 2014, foi encaminhado junto com a documentação referente ao 6º Bimestre, dos relatórios da LRF.

Por sua vez, os documentos de itens 1, 9, 10 e 11, quais sejam: o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa referente ao 2º semestre, Demonstrativo dos Restos a Pagar referente ao 2° semestre; Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2° Semestre e o Relatório de Gestão Fiscal Consolidado referente ao 2° semestre, bem como o documento de item 4, Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos referente ao 1° semestre, exigido no art. 17, §4°, III, da Resolução TCE/PI nº 9/2014, não foram encaminhado na defesa apresentada, tampouco foram enviado através do sistema Documentação *Web*.

Ante o exposto, considera-se a ocorrência parcialmente sanada.

2.1.4 Ingresso da prestação de contas anual: Houve um atraso de 76 dias na entrega do Balanço Geral, conforme quadro:

Data de Entrada/TCE	Prazo Legal	Dias de Atraso
16/06/2015	01/04/2015	76

Fundamentação Legal: art. 33, inciso IV, CE/89 e Resolução TCE nº 09/2014, art. 4º.

Defesa: A defesa não se reportou ao fato.

Análise: Observa-se, inicialmente, que o prazo legal para envio do Balanço Geral foi o dia 06/04/2015. Portanto, após retificação, constatou-se um atraso de 71 dias. Todavia, a existência de prazos legalmente estabelecidos deve ser observada pelo gestor quando da prestação de contas do Município para que se evitem tais ocorrências. Independentemente da quantidade de dias, atrasos de qualquer monta não devem ser relevados, na medida em que prejudicam a fiscalização, fazendo incidir multa de 10 UFR's por dia de atraso. Permanece a ocorrência.

2.1.5 Inconsistências nas Despesas por Função de Governo: O demonstrativo constante à fl. 7, do relatório técnico preliminar da DFAM, apresenta as despesas fixadas e empenhadas, por função de governo, com as respectivas participações absoluta e relativa sobre a despesa total do município. Ocorre que, o valor da despesa fixada e empenhada diverge daquele apresentado no Balanço Orçamentário.

Defesa: Quanto ao pedido de esclarecimento da DFAM, a defesa aduz que não há ocorrência a justificar ou falha a sanar, pois ao contrário do que foi noticiado no relatório técnico preliminar, informa não haver diferença entre ambos, conforme faz prova o demonstrativo da Despesa por Função de Governo e Balanço Orçamentário, documento em anexo, já encaminhado a esse Tribunal juntamente com o Balanço Geral.

Análise: Em consulta aos Relatórios Internos Sagres/Orçamento deste TCE, concluímos que existe divergência referente ao valor fixado da Despesa por Função de Governo no Balanço Orçamentário e aquele fixado no Demonstrativo das Despesas por Função, Subfunção e Programa Conforme o Vínculo (Anexo VIII da Lei 4.320/64).

Por sua vez, a documentação trazida pela defesa (Demonstrativo de Funções, Subfunções e Programas, Por Projeto, Atividades e Operações Especiais) não é capaz de sanar a irregularidade apontada, uma vez que não promoveu a retificação das citadas peças junto a esta Corte de Contas na forma do art. 79 da Resolução TCE nº 9/2014, razão pela qual a ocorrência permanece.

2.1.6 Despesa de pessoal do Poder Executivo: O montante das despesas de pessoal do Poder Executivo, no exercício de 2014, foi R$ 5.942.566,42 (cinco milhões, novecentos e quarenta e dois mil, quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos). Ressalte-se que o Poder Executivo descumpriu o limite legal normatizado pelo art. 20, III, b, da LC 101/2000 – LRF, conforme quadro abaixo:

(A) Receita Corrente Líquida (R$)	(B) Despesas de Pessoal (R$)	% (B/A)	Limite Legal (%)	Limite Prudencial (%)
10.676.259,46	5.942.566,42	55,66	54,00	51,30

Defesa: No tocante ao cálculo da despesa com pessoal, a defesa alega tratar-se um equívoco por parte do relatório técnico da DFAM, pois o valor apresentado da Receita Corrente Líquida, no referido quadro, é estranho ao levantado no item 1.2.4.2. do referido relatório. Ao refazer o quadro da despesa com pessoal, conclui-se que o Município sequer ultrapassa o limite prudencial, conforme quadro apresentado à fl. 7, da peça 31.

Análise: Assiste razão à defesa. O valor da Receita Corrente Líquida é aquele constante no item 1.2.4.2, do relatório técnico da DFAM (fl. 4, da peça 17), qual seja R$ 11.880,567,96 (onze milhões, oitocentos e oitenta mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e seis centavos). De modo que a representação da despesa de pessoal do Poder Executivo, no exercício, em relação à receita corrente líquida do Município no mesmo período é a seguinte:

(A) Receita Corrente Líquida (R$)	(B) Despesas de Pessoal (R$)	% (B/A)	Limite Legal (%)	Limite Prudencial (%)
11.880.567,96	5.942.566,42	50,01	54,00	51,30

Ante o exposto, conclui-se que a ocorrência está sanada.

2.1.7 Análise do Balanço Financeiro: O Balanço Financeiro demonstra a receita e a despesa orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécies provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte. O valor do pagamento de Restos a Pagar e de Depósitos diverge do valor baixado informado no Demonstrativo da Dívida Flutuante.

CONTA	BALANÇO FINANCEIRO	DÍVIDA FLUTUANTE	DIFERENÇA
Restos a Pagar	11.001.555,62	12.129.938,49	1.118.382,87
Depósitos	289.817,30	240.378,81	49.438,49
TOTAL	11.301.372,92	12.370.317,30	–

Defesa: Segundo a defesa, faz-se necessário proceder a retificação do balanço financeiro a fim de sanar a divergência.

Ressalta que não se trata de envio intempestivo de documento, mas tão somente de uma retificação que se impõe para que esse demonstrativo expresse com exatidão as informações nele contidas, sendo este o momento oportuno facultado por essa Corte de Contas para que o gestor possa fazê-la e, assim, sanar a falha da qual só tomou conhecimento ao ser notificado do Relatório Técnico preliminar da DFAM.

Por todo o exposto, acredita ter apresentado os esclarecimentos solicitados e, ao mesmo tempo, protesta que sejam reconhecidas como regulares todas as movimentações registradas no Balanço Financeiro devidamente retificado nesta oportunidade, por ser medida que se harmoniza com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Análise: A defesa acosta o documento constante à fl. 56, da peça 31, o qual se refere ao demonstrativo do balanço financeiro de 2014, publicado no Diário dos Municípios, de 6 de outubro de 2015, com alteração apenas no valor referente ao pagamento de Depósitos. Ademais, não promoveu a retificação das citadas peças (Balanço Financeiro e Demonstrativo da Dívida Flutuante) junto a esta Corte, na forma do art. 79 da Resolução TCE nº 9/2014. Portanto, subsiste a ocorrência.

2.1.8 Análise do demonstrativo da dívida flutuante: A movimentação ocorrida na Dívida Flutuante, ou Administrativa, do Município, no exercício em questão, é demonstrada através deste anexo contábil:

Títulos	Saldo do Exercício Anterior (R$)	Movimento no Exercício (R$)		Saldo para o Exercício Seguinte (R$)
		Inscrição (R$)	Baixa (R$)	
Restos a Pagar	1.309.141,85	12.943.475,12	12.129.938,49	2.122.678,48
Serviços de Dívida a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00
Depósitos	100.561,51	300.919,19	240.378,81	161.101,89
Débitos de Tesouraria	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros (Diversos)	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	1.409.703,36	13.244.394,31	12.370.317,30	2.283.780,37

O valor baixado de Restos a Pagar e de Depósitos diverge do valor informado no Balanço Financeiro.

Defesa: Conforme apurado pela DFAM, o valor do pagamento de Restos a Pagar e de Depósitos informado no Balanço Financeiro diverge do valor baixado informado no Demonstrativo da Dívida Flutuante, uma vez que o valor de R$ 1.128.382,87 duplicou na movimentação dentro do exercício. Já a diferença apontada no valor de R$ 49.438,49 foi sanada com a retificação do Demonstrativo financeiro, conforme já exposto no item 2.1.8. Segue, em anexo, demonstrativo devidamente retificado. Ressaltou que mesmo tendo havido a duplicidade, a mesma não afetou o resultado para o exercício seguinte.

Análise: O demonstrativo retificado foi apresentado à fl. 58 da Peça 31. Entretanto, examinando o Demonstrativo da Dívida Flutuante acostado na fase do contraditório, verificou-

se que apesar de terem sido promovidas alterações nos valores, ainda constata-se uma divergência com os valores registrados no Balanço Financeiro retificado. Ademais, a defesa não promoveu a retificação das citadas peças (Balanço Financeiro e Demonstrativo da Dívida Flutuante) junto a esta Corte de Contas na forma do art. 79 da Resolução TCE nº 9/2014, razão pela qual não deve merecer acolhida. Pelo exposto, ocorrência não sanada.

2.2 – CONTAS DE GESTÃO

2.2.1 – PREFEITURA MUNICIPAL (Defesa: Peças 31 e 32)

Gestor: José de Sena Machado Filho
Período da Gestão: 01/01 - 31/12/2014
Responsável Contábil: Silvana da Costa Silva Carvalho CRC Nº: 7064/0-2
Controlador: Fabrícia Maria Rogrigues de Sena

2.2.1.1 Ausência de licitação: Em consulta às despesas realizadas no período, em confronto com os procedimentos prévios necessários à regular contratação, conforme legislação regulamentadora das licitações e contratos no âmbito da Administração Pública, constatou-se a ocorrência de despesas realizadas no período sem os respectivos processos licitatórios, conforme se verifica na peça 1, folhas 3 a 38, extraídas do processo administrativo examinado.

A) Combustíveis

Emp	Data	Credor	Valor (R$)	Fonte de Recurso
Combustíveis				
56	31/01/2014	Matias José de Sena Machado - Posto Cidade	8.110,26	Tesouro
62	03/02/2014	Posto São Raimundo Ltda	8.570,54	Tesouro
69	10/02/2014	Matias José de Sena Machado - Posto Cidade	10.469,00	Tesouro
TOTAL			27.149,80	
O gasto total com combustíveis no período foi de R$614.772,63				

Defesa: Objetivando justificar a despesa realizada com a empresa Posto São Raimundo Ltda., a defesa encaminhou (fls. 60 a 74, da peça 31) cópia do Pregão Presencial n° 020/2013, objetivando o registro de preço para contratação de empresa para fornecimento parcelado de combustíveis, filtros e lubrificantes.

Por sua vez, objetivando justificar a despesa com a empresa Matias José de Sena Machado – Posto Cidade, encaminhou (fl. 148 a 167, da peça 32) cópia do Pregão Presencial n° 02/2013, objetivando o registro de preço para contratação de empresa para fornecimento parcelado de combustíveis, filtros e lubrificantes.

Análise: Em virtude dos procedimentos licitatórios apontados, foram realizadas despesas com as empresas: Matias José de Sena Machado - Posto Cidade (CNPJ n° 01.778.517/0001-79) e Posto São Raimundo Ltda. (CNPJ n° 41.522.111/0001-45).

Da análise do Pregão Presencial n° 020/2013, foi constatada a inobservância de alguns requisitos legais:

a) Ausência do comprovante de publicação do ato de designação do pregoeiro e respectiva equipe de apoio no Diário dos Municípios (artigo 3º, IV, e artigo 9º, Lei nº 10.520/02, c/c artigo 38, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 28, IV e parágrafo único, Constituição do Estado do Piauí);

b) O Procedimento foi cadastrado no TCE em desobediência ao prazo previsto no art. 57, da Resolução TCE/PI nº 9/2014;

c) A publicação do aviso de licitação na Imprensa Oficial não contém todos os elementos consignados na Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2013, restando ausente o valor previsto;

d) Ausência do comprovante da publicação do edital resumido em jornal de grande circulação, na forma do artigo 21, III, da Lei nº 8.666/93;
d) Ausência dos Termos de Adjudicação e de Homologação;
e) Ausência do contrato firmado com a referida empresa;
f) Ausência dos comprovantes de publicação do resumo dos contratos, que é condição de sua eficácia (artigo 61, parágrafo único, c/c artigo 38, XI, da Lei nº 8.666/93, c/c artigo 9º, Lei nº 10.520/02);
g) Por fim, o procedimento licitatório não foi finalizado no Sistema Licitações Web em desobediência estabelecido no art. 58 da Resolução TCE/PI nº 9/2014.

Ante o exposto, entende-se parcialmente sanada a despesa realizada com a empresa Posto São Raimundo Ltda.

Por sua vez, da análise do Pregão Presencial n° 002/2013, foi constatada a inobservância de alguns requisitos legais:

a) Ausência do comprovante de publicação do ato de designação do pregoeiro e respectiva equipe de apoio no Diário dos Municípios (artigo 3º, IV, e artigo 9º, Lei nº 10.520/02, c/c artigo 38, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 28, IV e parágrafo único, Constituição do Estado do Piauí);
b) A publicação do aviso de licitação na Imprensa Oficial não contém todos os elementos consignados na Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2013, restando ausente o valor previsto;
d) Ausência do comprovante da publicação do edital resumido em jornal de grande circulação, na forma do artigo 21, III, da Lei nº 8.666/93;
d) Ausência dos Termos de Adjudicação e de Homologação;
e) Ausência do contrato firmado com a referida empresa;
f) Ausência dos comprovantes de publicação do resumo dos contratos, que é condição de sua eficácia (artigo 61, parágrafo único, c/c artigo 38, XI, da Lei nº 8.666/93, c/c artigo 9º, Lei nº 10.520/02);

Ressalte-se que, conforme extrato da ata de Registro de Preço nº 002/2013, o contrato celebrado com a empresa Matias José de Sena Machado - Posto Cidade teria vigência até 4 de fevereiro de 2013. Dessa forma, a documentação juntada não é capaz de justificar legalmente a despesa realizada no dia 10 de fevereiro de 2014, no valor de R$ 10.469,00 (dez mil, quatrocentos e sessenta e nove reais). Dessa forma, considera-se a ocorrência parcialmente sanada.

B) Gêneros Alimentícios

Emp	Data	Credor	Valor (R$)	Fonte de Recurso
Gêneros alimentícios				
51	27/01/2014	Manoel Amaral de Sousa Filho - MEE	11.871,10	Tesouro
TOTAL			11.871,10	
O gasto total com gêneros alimentícios no período foi de R$ 201.539,26.				

Defesa: Objetivando sanar a falha apontada, a defesa encaminhou (fls. 75 a 100, da peça 31 e fls. 101 a 113, da peça 32) cópia das peças solicitadas pela DFAM referentes ao Pregão Presencial n° 03/2013, objetivando o registro de preço para contratação de empresa para fornecimento parcelado de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis destinados ao Município de São José do Divino/PI.

Análise: Em virtude do procedimento licitatório apontado, foi realizada despesa com a empresa: Manoel Amaral de Sousa Filho - MEE, CNPJ n° 04.902.822/0001-19. Todavia, pela análise do procedimento enviado, foi constatada a inobservância de alguns requisitos legais:

a) Ausência do comprovante de publicação do ato de designação do pregoeiro e respectiva equipe de apoio no Diário dos Municípios (artigo 3º, IV, e artigo 9º, Lei nº 10.520/02, c/c artigo 38, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 28, IV e parágrafo único, Constituição do Estado do Piauí);
b) A publicação do aviso de licitação na Imprensa Oficial não contém todos os elementos consignados na Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2013, restando ausente o valor previsto;
c) Ausência do comprovante da publicação do edital resumido em jornal de grande circulação, na forma do artigo 21, III, da Lei nº 8.666/93;
d) Ausência dos Termos de Adjudicação e de Homologação;
e) Ausência do contrato firmado com a referida empresa;
f) Ausência dos comprovantes de publicação do resumo dos contratos, que é condição de sua eficácia (artigo 61, parágrafo único, c/c artigo 38, XI, da Lei nº 8.666/93, c/c artigo 9º, Lei nº 10.520/02);

Ante o exposto, entende-se parcialmente sanada a irregularidade.

c) Peças para veículos

Emp	Data	Credor	Valor (R$)	Fonte de Recurso
Peças para veículos				
35	17/02/2014	V A CENTRO AUTOMOTIVO LTDA	9.690,00	Tesouro
TOTAL			9.690,00	
O gasto total com peças para veículos no período foi de R$ 178.885,58.				

Defesa: Objetivando sanar a falha apontada, a defesa encaminhou (fls. 114 a 147, da peça 32) cópia das peças solicitadas pela DFAM referentes ao Pregão Presencial n° 05/2013, objetivando o registro de preço para contratação de empresa para fornecimento parcelado de peças e pneus para atender às necessidades dos veículos utilizados pelas Secretarias e Fundos do Município de São José do Divino/PI.

Análise: A defesa acosta aos autos cópia do Pregão Presencial n° 05/2013, objetivando o registro de preço para contratação de empresa para fornecimento parcelado de peças e pneus para atender às necessidades dos veículos utilizados pelas Secretarias e Fundos do Município de São José do Divino/PI.

Da análise da documentação acostada, verifica-se que a vencedora do referido certame foi a empresa Agostinho Coelho de Brito ME, CNPJ n° 63.321.772/0001- 45. Dessa forma, a defesa não apresenta nenhuma documentação que comprove a regularidade da despesa efetuada com a empresa V A CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. Ante o exposto, considera-se a ocorrência não sanada.

2.2.2 FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB

Gestor: Francisco Gislano Machado
Período da Gestão: 01 - 31/01/2014
Responsável Contábil: Silvana da Costa Silva Carvalho CRC Nº: 7064/0-2

O órgão não foi objeto de análise, conforme Decisão Plenária nº 214/2015.

2.2.3 FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB (Defesa: Peça 31)

Gestor: Edilene de Jesus Sampaio

Período da Gestão: 01/02 - 31/12/2014
Responsável Contábil: Silvana da Costa Silva Carvalho CRC Nº: 7064/0-2

2.2.3.1. Restos a pagar: Os restos a pagar do FUNDEB importaram no montante de R$ 214.045,52 (duzentos e quatorze mil, quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), e o saldo financeiro disponível no final do período foi de R$ 1.969,27 (um mil, novecentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos), portanto, restaram R$ -212.076,25 (duzentos e doze mil, setenta e seis reais e vinte e cinco centavos), sem comprovação financeira, que será excluído do cálculo dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme determina a Resolução TCE Nº 9/2014, art. 32. Peça 1, folhas 44 a 57.

Descrição	Valor (R$)
(A) Inscrições dos Restos a Pagar	214.045,52
(B) Despesa com pessoal do exercício empenhada no exercício subsequente	0,00
(C) Saldo Financeiro em 31/12/2014	1.969,27
(A - C) Restos a pagar sem comprovação financeira	(212.076,25)

Defesa: A defesa informa que não há falhas a sanar na referida prestação de contas.

Análise: A inscrição de restos a pagar somente é vedada nos dois últimos quadrimestres do mandato, conforme determina o art. 42 da LRF. Contudo, a inexistência de recursos que assegurem a devida cobertura aos valores inscritos em restos a pagar pode revelar deficiência na gestão financeira do município. Dessa forma, recomenda-se ao gestor a adequação ao disposto no art. 42, da LRF por todo o mandato, para que, ao final, não corra o risco de não honrar as obrigações assumidas.

2.2.4 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS (Defesa: Peça 31)

Gestor: Marcus Raone Nunes Machado
Período da Gestão: 01/01 - 31/12/2014
Responsável Contábil: Silvana da Costa Silva Carvalho CRC Nº: 7064/0-2

2.2.4.1 Ausência de Licitação: Em consulta às despesas realizadas no período, em confronto com os procedimentos prévios necessários à regular contratação, conforme legislação regulamentadora das licitações e contratos no âmbito da Administração Pública, constatou-se a ocorrência de despesas realizadas no período sem os respectivos processos licitatórios, conforme se verifica na peça 1, folhas 58 a 76, extraídas do processo administrativo examinado.

Emp	Data	Credor	Valor (R$)	Fonte de Recurso
Combustíveis				
166	30/05/2014	Matias José de Sena Machado - Posto Cidade	9.086,12	FMS
279	01/09/2014	Matias José de Sena Machado - Posto Cidade	17.884,72	FMS
369	03/11/2014	Matias José de Sena Machado - Posto Cidade	8.578,13	FMS
TOTAL			35.548,97	
O gasto total com combustíveis no período foi de R$ 83.225,01.				

Defesa: As despesas com combustíveis questionadas pela DFAM foram precedidas da realização do Pregão Presencial n° 002/2014, cuja cópia do procedimento segue anexo (fls. 168-184, da peça 32).

Análise: Em virtude do procedimento licitatório apontado, foram realizadas despesas com a empresa: Matias José de Sena Machado – EPP (Posto Cidade), CNPJ n° 01.778.517/0001-79. Todavia, pela análise do procedimento enviado, foi constatada a inobservância de alguns requisitos legais:

a) Ausência do comprovante de publicação do ato de designação do pregoeiro e respectiva equipe de apoio no Diário dos Municípios (artigo 3º, IV, e artigo 9º, Lei nº 10.520/02, c/c artigo 38, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 28, IV e parágrafo único, Constituição do Estado do Piauí);
b) A publicação do aviso de licitação na Imprensa Oficial não contém todos os elementos consignados na Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2013, restando ausente o valor previsto;
c) Ausência do comprovante da publicação do edital resumido em jornal de grande circulação, na forma do artigo 21, III, da Lei nº 8.666/93;
d) Ausência dos Termos de Adjudicação e de Homologação;
e) Ausência do contrato firmado com a referida empresa;
f) Ausência dos comprovantes de publicação do resumo dos contratos, que é condição de sua eficácia (artigo 61, parágrafo único, c/c artigo 38, XI, da Lei nº 8.666/93, c/c artigo 9º, Lei nº 10.520/02);
g) Por fim, o procedimento licitatório foi finalizado no Sistema Licitações Web em desobediência ao prazo estabelecido no art. 58 da Resolução TCE/PI nº 9/2014.

Ante o exposto, entende-se que a documentação juntada não é capaz de justificar legalmente as despesas apontadas. Ocorrência não sanada.

2.2.4.2 Fracionamento de Despesas: Constatou-se a ocorrência de despesas relacionadas ao mesmo objeto, realizadas continuamente e de forma fragmentada, cujo somatório ultrapassou o limite fixado para dispensa de licitação previsto na Lei n° 8.666/93, conforme quadro exemplificativo discriminado a seguir, subsidiado ante o exame da peça 1, folhas 77 a 100, deste processo administrativo.

Emp	Data	Credor	Valor (R$)	Fonte de Recurso
Material Farmacológico				
64	25/02/2014	Distribuidora de Medicamentos Saúde e Vida Ltda.	4.965,14	FMS
117	02/04/2014	Distribuidora de Medicamentos Saúde e Vida Ltda.	5.482,83	FMS
345	17/10/2014	Distribuidora de Medicamentos Saúde e Vida Ltda.	5.099,80	FMS
TOTAL			15.547,77	
O gasto total com material farmacológico no período foi de R$ 77.604,88.				

Defesa: Objetivando sanar a falha apontada, a defesa encaminhou (fls. 185 a 192, da peça 32 até a fl. 610, da peça 36) cópia das peças solicitadas pela DFAM referentes ao Pregão Presencial n° 001/2014, objetivando o registro de preço para contratação de empresa para fornecimento parcelado de medicamentos, materiais hospitalares e odontológicos.

Análise: Em virtude do procedimento licitatório apontado, foram realizadas despesas com a empresa: Distribuidora de Medicamentos Saúde e Vida Ltda., CNPJ n° 10.645.510/0001-70. Todavia, pela análise do procedimento enviado, foi constatada a inobservância de alguns requisitos legais:

a) Ausência do comprovante de publicação do ato de designação do pregoeiro e respectiva equipe de apoio no Diário dos Municípios (artigo 3º, IV, e artigo 9º, Lei nº 10.520/02, c/c artigo 38, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 28, IV e parágrafo único, Constituição do Estado do Piauí);

b) A publicação do aviso de licitação na Imprensa Oficial não contém todos os elementos consignados na Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2013, restando ausente o valor previsto;
c) Ausência do comprovante da publicação do edital resumido em jornal de grande circulação, na forma do artigo 21, III, da Lei nº 8.666/93;
d) Ausência dos Termos de Adjudicação e de Homologação;
e) Ausência do contrato firmado com a referida empresa;
f) Ausência dos comprovantes de publicação do resumo dos contratos, que é condição de sua eficácia (artigo 61, parágrafo único, c/c artigo 38, XI, da Lei nº 8.666/93, c/c artigo 9º, Lei nº 10.520/02);
g) Por fim, o procedimento licitatório foi finalizado no Sistema Licitações Web em desobediência ao prazo estabelecido no art. 58 da Resolução TCE/PI nº 9/2014.

Ante o exposto, entende-se que a documentação juntada não é capaz de justificar legalmente as despesas apontadas. Ocorrência não sanada.

2.2.4.3 Restos a pagar: Os restos a pagar do FMS importaram no montante de R$ 144.486,68 (cento e quarenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos), e o saldo financeiro disponível no final do período foi de R$ 139.685,56 (cento e trinta e nove mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), portanto, restaram R$ -4.801,12 (quatro mil, oitocentos e um reais e doze centavos), sem comprovação financeira, que será excluído do cálculo dos gastos com ações e serviços público de saúde, conforme determina a Resolução TCE nº 32/2012, art. 27. Ver peça 1, folhas 47 a 57 e item 2.1.1.1.

Descrição	Valor (R$)
(A) Inscrições dos Restos a Pagar	144.486,68
(B) Despesa com pessoal do exercício empenhada no exercício subsequente	0,00
(C) Saldo Financeiro em 31/12/2014	139.685,56
(A - C) Restos a pagar sem comprovação financeira	(4.801,12)

Defesa: A defesa não se reportou ao fato.

Análise: A inscrição de restos a pagar somente é vedada nos dois últimos quadrimestres do mandato, conforme determina o art. 42 da LRF. Contudo, a inexistência de recursos que assegurem a devida cobertura aos valores inscritos em restos a pagar pode revelar deficiência na gestão financeira do município. Dessa forma, recomenda-se ao gestor a adequação ao disposto no art. 42, da LRF por todo o mandato, para que, ao final, não corra o risco de não honrar as obrigações assumidas.

2.2.5 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS

Gestor: Maria de Fátima Sena Machado
Período da Gestão: 01/01 - 31/12/2014
Responsável Contábil: Silvana da Costa Silva Carvalho CRC Nº: 7064/0-2

O órgão não foi objeto de análise, conforme Decisão Plenária nº 214/2015.

2.2.6 CÂMARA MUNICIPAL (Defesa: Peça 37)

Gestor: Maria José Santos Machado
Período da Gestão: 01/01 - 31/12/2014

2.2.6.1 Atraso no envio do SAGRES FOLHA: Foi verificado um atraso na prestação de contas via SAGRES FOLHA durante todo o exercício, conforme se verifica na tabela de fl. 26 da peça 17, contrariando o art. 33, inciso II, da CE/89, a Resolução TCE nº 09/2014 e a Decisão nº 93/2015.

Defesa: Alega que deve ter ocorrido algum equívoco por parte dos técnicos que elaboraram o relatório, pois todas as prestações de contas foram devidamente encaminhadas dentro do prazo legal, anexando recibos em anexo.

Análise: Em consulta ao sistema de Relatórios Internos do TCE/PI, verifica-se que o gestor apresentou a prestação de contas eletrônica via Sagres Folha no prazo estabelecido, conforme demonstrado abaixo:

Meses	Data	Via Eletrônica (SAGRES)		Documentação Web	Comprovantes de Despesa		Situação
	Limite	Contábil	Folha	Data de Transmissão	Nº do Protocolo	Data de Entrega	
Janeiro	15/09/2014	25/07/2014	02/06/2014	02/06/2014	TC-N-013331/14	02/06/2014	ADIMPLENTE
Fevereiro	22/09/2014	28/07/2014	02/06/2014	02/06/2014	TC-N-013332/14	02/06/2014	ADIMPLENTE
Março	29/09/2014	04/08/2014	02/06/2014	02/06/2014	TC-N-013333/14	02/06/2014	ADIMPLENTE
Abril	06/10/2014	06/08/2014	26/06/2014	31/07/2014	TC-N-016545/14	26/06/2014	ADIMPLENTE
Maio	13/10/2014	06/08/2014	31/07/2014	31/07/2014	TC-N-020089/14	01/08/2014	ADIMPLENTE
Junho	20/10/2014	30/08/2014	29/08/2014	29/08/2014	TC-N-022635/14	29/08/2014	ADIMPLENTE
Julho	28/10/2014	03/09/2014	29/09/2014	29/09/2014	TC-N-024964/14	29/09/2014	ADIMPLENTE
Agosto	31/10/2014	03/09/2014	10/10/2014	21/10/2014	TC-N-026021/14	21/10/2014	ADIMPLENTE
Setembro	01/12/2014	16/11/2014	26/11/2014	27/11/2014	TC-N-029693/14	27/11/2014	ADIMPLENTE
Outubro	02/01/2015	19/12/2014	22/12/2014	22/12/2014	TC-N-000134/15	02/01/2015	ADIMPLENTE
Novembro	30/01/2015	20/01/2015	21/01/2015	26/02/2015	TC-N-001551/15	21/01/2015	ADIMPLENTE
Dezembro	03/03/2015	03/03/2015	26/02/2015	03/03/2015	TC-N-005609/15	26/02/2015	ADIMPLENTE

Fonte: Relatórios Internos

Dessa forma, Verifica-se o atendimento ao art. 33, inciso II, da CE/89, Emenda nº 006/96, Resolução TCE nº 9/2014 e Decisão nº 93/2015. Ocorrência sanada.

3. CONCLUSÃO

Diante de tudo que foi exposto acima, da confrontação entre as irregularidades apontadas pelo relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal e as justificativas e documentações encaminhadas pelos gestores, considera-se o presente processo em condições de ser submetido à apreciação superior.

É o Relatório.

Teresina (PI), 18 de Agosto de 2016.

(Assinado digitalmente)
Rayane Marques Silva Macau
Auditora de Controle Externo – Área Jurídica

(Assinado digitalmente)
Ednize Oliveira Costa Lages
Auditora de Controle Externo
Chefe da II DFAM

VISTO:

(Assinado digitalmente)
Vilmar Barros Miranda
Auditor de Controle Externo
Diretor da DFAM